



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Izalci Lucas

SF/26992.94907-63

## PROJETO DE LEI Nº           , DE 2026

Dispõe sobre o Fundo Nacional de Apoio ao Terceiro Setor (FUNATS), destinado ao fomento da governança e fortalecimento institucional de organizações da sociedade civil, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

### CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica autorizada a criação do Fundo Nacional de Apoio ao Terceiro Setor (FUNATS), fundo público de natureza contábil, destinado ao fomento da governança e fortalecimento institucional de organizações da sociedade civil que executam atividades continuadas em áreas de interesse público.

*Parágrafo único.* O FUNATS será criado pelo Poder Executivo, nos termos do regulamento, no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias contados da publicação desta Lei.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I – organização da sociedade civil: pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos que não distribui, entre os seus sócios ou associados, conselheiros, diretores, empregados, doadores ou terceiros, eventuais resultados, sobras, excedentes operacionais, brutos ou líquidos, dividendos, isenções de qualquer natureza, participações ou parcelas do seu patrimônio, auferidos mediante o exercício de suas atividades, e que os aplica integralmente na consecução do respectivo objeto social, de forma



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Izalci Lucas

imediate ou por meio da constituição de fundo patrimonial ou fundo de reserva;

II – atividades continuadas: ações desenvolvidas de forma regular e permanente por período mínimo de 24 (vinte e quatro) meses consecutivos;

III – fomento à governança: apoio financeiro destinado especificamente ao desenvolvimento e aprimoramento de estruturas, políticas e práticas de governança institucional;

IV – credenciamento: processo de habilitação de organizações da sociedade civil para receber recursos do FUNATS, baseado em critérios de governança e capacidade institucional;

V – administradora: pessoa jurídica especializada contratada para auxiliar na gestão operacional e técnica do FUNATS;

VI – governança institucional: conjunto de práticas, políticas e estruturas que asseguram a gestão transparente, eficiente, responsável e sustentável da organização;

VII – fortalecimento institucional: processo sistemático de desenvolvimento das capacidades organizacionais, sistemas de gestão e estruturas de governança.

Art. 3º O FUNATS rege-se pelos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, economicidade, transparência, controle social, participação democrática e sustentabilidade institucional.

## CAPÍTULO II

### DOS OBJETIVOS E DESTINAÇÃO DOS RECURSOS

Art. 4º Os recursos do FUNATS destinam-se exclusivamente ao fomento de:



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Izalci Lucas

I – desenvolvimento e aprimoramento de estruturas de governança institucional;

II – profissionalização da gestão organizacional e capacitação de dirigentes;

III – implementação de sistemas de controle interno e gestão de riscos;

IV – capacitação de dirigentes, conselheiros, gestores e equipes técnicas;

V – desenvolvimento de políticas institucionais, manuais de procedimentos e marcos regulatórios internos;

VI – criação e manutenção de sistemas de transparência, prestação de contas e comunicação institucional;

VII – implementação de ferramentas de planejamento estratégico e monitoramento de resultados;

VIII – desenvolvimento de sistemas de gestão financeira, contábil e patrimonial;

IX – criação de conselhos fiscais, consultivos e outras instâncias de controle social interno;

X – certificação em padrões de qualidade e sistemas de gestão reconhecidos.

§ 1º É vedada a aplicação de recursos do FUNATS em:

I – obras de construção, reforma ou ampliação de imóveis;

II – aquisição de imóveis, veículos ou equipamentos permanentes não relacionados diretamente à governança;



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Izalci Lucas

III – quitação de passivos ou dívidas preexistentes;

IV – pagamento de multas, juros ou encargos de mora;

V – atividades político-partidárias ou de cunho eleitoral;

VI – eventos, festivais ou atividades pontuais não relacionadas ao fortalecimento institucional;

VII – distribuição de lucros ou vantagens a dirigentes, associados ou terceiros.

§ 2º Até 30% (trinta por cento) dos recursos poderão ser destinados à remuneração de pessoal diretamente envolvido nas atividades de governança e gestão institucional.

CAPÍTULO III  
DAS FONTES DE RECURSOS

Art. 5º Constituem fontes de recursos do FUNATS:

I - dotação orçamentária específica da União, equivalente a no mínimo 0,05% (cinco centésimos por cento) da Receita Corrente Líquida da União;

II – 2% (dois por cento) do valor total das transferências federais anuais para organizações da sociedade civil;

III – recursos provenientes de créditos adicionais;

IV – recursos de emendas parlamentares especificamente destinados ao FUNATS;

V – doações de pessoas físicas e jurídicas, nacionais ou estrangeiras;

VI – legados, heranças e subvenções;



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Izalci Lucas

VII – recursos provenientes de acordos, contratos, convênios e instrumentos congêneres;

VIII – produto de operações de crédito contratadas com finalidade específica;

IX – retorno de empréstimos reembolsáveis concedidos pelo FUNATS;

X – rendimentos de aplicações financeiras de seus recursos;

XI – recursos de organismos e entidades nacionais e internacionais;

XII – outras receitas eventuais.

§ 1º O piso financeiro estabelecido no inciso I será reajustado anualmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) ou índice que vier a substituí-lo.

§ 2º Em caso de contingenciamento orçamentário, será preservado no mínimo 70% (setenta por cento) do valor do piso estabelecido no inciso I.

§ 3º Os saldos financeiros apurados em balanço serão reprogramados para o exercício seguinte, vedada sua reversão ao Tesouro Nacional.

#### CAPÍTULO IV DA GESTÃO DO FUNDO

Art. 6º O FUNATS será gerido pelo Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome, sob orientação e acompanhamento do Conselho Gestor do FUNATS.

*Parágrafo único.* O FUNATS constituirá unidade orçamentária específica no orçamento do Ministério referido no *caput*.



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Izalci Lucas

Art. 7º A operacionalização dos recursos do FUNATS será realizada preferencialmente pela plataforma Transfere.gov ou por sistema específico criado para essa finalidade.

*Parágrafo único.* O sistema utilizado deverá garantir transparência, rastreabilidade e controle social dos recursos transferidos.

Art. 8º Fica autorizada a contratação de pessoa jurídica especializada para atuar como administradora do FUNATS, responsável pela gestão operacional e técnica do Fundo.

§ 1º A contratação da administradora observará as normas de licitação pública e será precedida de chamamento público específico.

§ 2º A remuneração da administradora será limitada a 3% (três por cento) do patrimônio líquido do FUNATS e vinculada ao cumprimento de metas de desempenho previamente estabelecidas.

§ 3º É vedado à administradora:

I – aplicar recursos do FUNATS em títulos ou valores mobiliários de sua emissão ou de empresas ligadas;

II – prestar serviços ou manter relacionamento comercial com organizações beneficiárias do FUNATS;

III – receber qualquer vantagem além da remuneração contratual.

## CAPÍTULO V DO CONSELHO GESTOR

Art. 9º O Poder Executivo criará, nos termos do regulamento, o Conselho Gestor do Fundo Nacional de Apoio ao Terceiro Setor (FUNATS), órgão colegiado paritário de natureza deliberativa.



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Izalci Lucas

Art. 10. O Conselho Gestor será composto por 20 (vinte) membros titulares e respectivos suplentes, com mandato de 2 (dois) anos, permitida uma recondução, sendo:

I – 10 (dez) representantes do Poder Público:

- a) 2 (dois) do Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome;
- b) 1 (um) do Ministério da Fazenda;
- c) 1 (um) do Ministério do Planejamento e Orçamento;
- d) 1 (um) da Secretária-geral da Presidência da República;
- e) 1 (um) do Ministério da Justiça e Segurança Pública;
- f) 1 (um) do Tribunal de Contas da União;
- g) 1 (um) do Ministério Público Federal;
- h) 2 (dois) de outros órgãos da administração pública federal;

II – 10 (dez) representantes da sociedade civil:

- a) 3 (três) de organizações com CEBAS ativo;
- b) 2 (dois) de organizações cadastradas no CNEAS;
- c) 2 (dois) de Pontos ou Pontões de Cultura;
- d) 3 (três) de outras organizações da sociedade civil de âmbito nacional.

§ 1º Os representantes da sociedade civil serão escolhidos pelo Conselho Nacional de Fomento e Colaboração (CONFOCO), mediante processo democrático e transparente.



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Izalci Lucas

§ 2º A presidência do Conselho Gestor será exercida alternadamente, a cada ano, por representante do Poder Público e da sociedade civil.

Art. 11. Compete ao Conselho Gestor:

I – estabelecer diretrizes e prioridades para aplicação dos recursos do FUNATS;

II – aprovar o plano anual de aplicação de recursos;

III – definir critérios e procedimentos para credenciamento de organizações;

IV – estabelecer valores e modalidades de fomento;

V – aprovar editais e chamamentos públicos;

VI – acompanhar e avaliar os resultados das ações financiadas;

VII – aprovar relatórios de gestão e prestação de contas;

VIII – propor alterações no regulamento do FUNATS;

IX – deliberar sobre a contratação e avaliação da administradora;

X – estabelecer normas para gestão de risco de crédito, incluindo garantias, provisões e limites de exposição;

XI – outras competências definidas no regulamento.

*Parágrafo único.* As decisões do Conselho Gestor serão tomadas por maioria simples, com quórum mínimo de metade mais um de seus membros.



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Izalci Lucas

Art. 12. O Conselho Gestor contará com o apoio de uma secretaria executiva, cujas atribuições e estrutura serão definidas no regulamento.

CAPÍTULO VI  
DO CREDENCIAMENTO DAS ORGANIZAÇÕES

Art. 13. Para receber recursos do FUNATS, as organizações da sociedade civil deverão obter credenciamento específico, válido por 3 (três) anos, renovável por igual período.

Art. 14. São requisitos mínimos para credenciamento:

- I – estar regularmente constituída há pelo menos 3 (três) anos;
- II – possuir experiência prévia mínima de 2 (dois) anos em atividades continuadas na área de atuação;
- III – demonstrar estrutura mínima de governança institucional;
- IV – apresentar planejamento estratégico ou plano de trabalho institucional;
- V – comprovar regularidade fiscal, tributária e trabalhista;
- VI – não estar impedida de celebrar convênio, contrato ou instrumento congênere com órgãos públicos;
- VII – possuir sistema de controle interno e prestação de contas;
- VIII – ter aprovadas suas contas em assembleia geral nos últimos 2 (dois) anos.

§ 1º Ficam dispensadas dos requisitos dos incisos I e II as organizações que possuam:



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Izalci Lucas

I – Certificação de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS) ativo;

II – cadastro ativo no Cadastro Nacional de Entidades de Assistência Social (CNEAS);

III – certificação como Ponto ou Pontão de Cultura;

IV – outros títulos ou certificações de âmbito nacional que comprovem atividades continuadas.

§ 2º Para organizações emergentes com até 3 (três) anos de constituição, serão estabelecidos critérios proporcionais e faixa específica de recursos, limitada a 10% (dez por cento) do orçamento anual do FUNATS.

Art. 15. O credenciamento será realizado mediante chamamento público, observados os princípios da impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, probidade administrativa e economicidade.

*Parágrafo único.* O regulamento estabelecerá os procedimentos detalhados para credenciamento, incluindo documentação necessária, critérios de avaliação e prazos.

## CAPÍTULO VII

### DO REPASSE DE RECURSOS

Art. 16. Os repasses de recursos do FUNATS serão realizados exclusivamente mediante termo de fomento, nos termos da Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014 (Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil).

Art. 17. O valor máximo de fomento será de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) por organização, por ano, reajustado anualmente pelo IPCA.

§ 1º Para organizações emergentes, o valor máximo será de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) por ano.



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Izalci Lucas

§ 2º O FUNATS poderá conceder empréstimos reembolsáveis de até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) por organização, observadas normas prudenciais de risco de crédito.

Art. 18. É vedado o acesso aos recursos do FUNATS por organizações que tenham recebido fomento por 3 (três) anos consecutivos, salvo prorrogação excepcional por até 12 (doze) meses, mediante justificativa fundamentada e aprovação do Conselho Gestor.

§ 1º A vedação não se aplica a empréstimos reembolsáveis nem a linhas específicas para serviços essenciais de caráter plurianual.

§ 2º Organizações que prestam serviços essenciais poderão acessar linhas bianuais ou trianuais de fomento, condicionadas ao cumprimento de metas específicas e revisão anual.

Art. 19. A seleção das organizações beneficiárias observará os seguintes critérios:

- I – relevância e impacto social das atividades desenvolvidas;
- II – qualidade da estrutura de governança institucional;
- III – capacidade técnica e experiência na área de atuação;
- IV – sustentabilidade e viabilidade do plano de fortalecimento institucional;
- V – transparência e qualidade da prestação de contas;
- VI – inovação e potencial de replicabilidade das práticas de governança;
- VII – representatividade territorial e diversidade regional.



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Izalci Lucas

*Parágrafo único.* Será reservada cota mínima de 30% (trinta por cento) dos recursos para organizações sediadas nas regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste.

## CAPÍTULO VIII DA TRANSPARÊNCIA E CONTROLE SOCIAL

Art. 20. O FUNATS manterá portal eletrônico específico na internet, com informações atualizadas sobre:

- I – legislação e regulamentação;
- II – composição e deliberações do Conselho Gestor;
- III – editais e chamamentos públicos;
- IV – organizações credenciadas e beneficiárias;
- V – valores transferidos e modalidades de fomento;
- VI – relatórios de gestão e prestação de contas;
- VII – indicadores de desempenho e resultados alcançados;
- VIII – dados sobre empréstimos reembolsáveis e inadimplência;
- IX – contratos da administradora e custos operacionais.

Art. 21. O FUNATS promoverá, no mínimo anualmente, audiências públicas para prestação de contas à sociedade e avaliação de resultados.

Art. 22. Qualquer cidadão poderá apresentar denúncias sobre irregularidades na aplicação dos recursos do FUNATS, que serão apuradas pelos órgãos competentes.



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Izalci Lucas

Art. 23. O Tribunal de Contas da União exercerá o controle externo do FUNATS, podendo realizar auditorias, inspeções e determinar medidas corretivas.

Art. 24. O Ministério Público acompanhará a aplicação dos recursos do FUNATS, podendo requisitar informações e documentos necessários ao exercício de suas atribuições.

CAPÍTULO IX  
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 25. O FUNATS articular-se-á com o Conselho Nacional de Fomento e Colaboração (CONFOCO) para alinhamento com as políticas nacionais de fomento às organizações da sociedade civil.

Art. 26. As despesas administrativas do FUNATS, incluindo remuneração da administradora, custeio da secretaria executiva e outras despesas operacionais, não poderão exceder 5% (cinco por cento) do patrimônio líquido anual do Fundo.

Art. 27. Os empréstimos reembolsáveis observarão as seguintes condições:

- I – taxa de juros não superior à Taxa Selic;
- II – prazo de carência de até 12 (doze) meses;
- III – prazo de amortização de até 60 (sessenta) meses;
- IV – exigência de garantias proporcionais ao valor emprestado;
- V – constituição de provisão para perdas de no mínimo 2% (dois por cento) do valor da carteira.

Art. 28. Fica vedada a concessão de isenções tributárias específicas para o FUNATS, aplicando-se as normas gerais de imunidade recíproca previstas na Constituição Federal.



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Izalci Lucas

Art. 29. O regulamento desta Lei será editado no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados de sua publicação.

Art. 30. O Conselho Gestor do FUNATS será instalado no prazo de 90 (noventa) dias contados da publicação do regulamento.

Art. 31. Os recursos do FUNATS serão disponibilizados a partir do exercício financeiro seguinte ao da publicação desta Lei.

Art. 32. O FUNATS será submetido à avaliação externa após 3 (três) anos de funcionamento, para análise de efetividade, eficiência e impacto das ações financiadas.

Art. 33. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 34. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição visa instituir o Fundo Nacional de Apoio ao Terceiro Setor (FUNATS), instrumento fundamental para o fortalecimento e sustentabilidade das organizações da sociedade civil brasileira. O projeto surge da necessidade de criar um mecanismo permanente de fomento às atividades continuadas desenvolvidas pelo terceiro setor, setor que desempenha papel crucial na implementação de políticas públicas e na promoção do bem-estar social.

O projeto encontra sólida fundamentação na Constituição Federal de 1988, que em diversos dispositivos reconhece e incentiva a participação da sociedade civil na consecução de objetivos de interesse



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Izalci Lucas

público. O artigo 204, inciso I, estabelece que as ações governamentais na área da assistência social serão realizadas com recursos do orçamento da seguridade social, "além de outras fontes", e prevê a "participação da população, por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle das ações em todos os níveis".

Ademais, o artigo 227, § 1º, da Constituição Federal determina que o Estado promoverá programas de assistência integral à saúde da criança, do adolescente e do jovem, "admitida a participação de entidades não governamentais, mediante políticas específicas". Esses dispositivos constitucionais evidenciam o reconhecimento da importância das organizações da sociedade civil como parceiras do Estado na implementação de políticas públicas.

O FUNATS foi concebido em perfeita harmonia com o Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil (MROSC), instituído pela Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014. Esta lei estabeleceu um novo paradigma nas relações entre o Estado e o terceiro setor, criando instrumentos jurídicos específicos como o termo de fomento, que será utilizado pelo FUNATS para todos os repasses de recursos.

A escolha do termo de fomento como instrumento único de repasse não é casual. Conforme o artigo 17 da Lei nº 13.019/2014, o termo de fomento "deve ser adotado pela administração pública para consecução de planos de trabalho propostos por organizações da sociedade civil que envolvam a transferência de recursos financeiros". Esta característica se alinha perfeitamente com a natureza do FUNATS, que visa apoiar atividades continuadas propostas pelas próprias organizações, respeitando sua autonomia e protagonismo.

Uma das inovações mais significativas do FUNATS é o aproveitamento de credenciamentos já existentes no terceiro setor brasileiro, evitando a criação de novos processos burocráticos e reconhecendo a validade de sistemas de habilitação consolidados: o Cadastro Nacional de Entidades de Assistência Social (CNEAS), a Certificação de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS) e os Pontos e Pontões de Cultura.



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Izalci Lucas

O Conselho Gestor do FUNATS, com composição paritária entre governo e sociedade civil, inspira-se na exitosa experiência do Conselho Nacional de Fomento e Colaboração (CONFOCO), criado pelo Decreto nº 11.661, de 24 de agosto de 2023. O CONFOCO, que tem como finalidade "divulgar boas práticas, propor e apoiar políticas e ações destinadas ao fortalecimento das relações de parceria das organizações da sociedade civil com a administração pública federal", representa um modelo avançado de participação social na gestão de políticas públicas.

A paridade na composição do Conselho Gestor garante que as decisões sobre aplicação dos recursos do FUNATS sejam tomadas de forma democrática, considerando tanto as diretrizes governamentais quanto as demandas e especificidades do terceiro setor. Esta configuração institucional fortalece a legitimidade das decisões e contribui para o aperfeiçoamento contínuo dos procedimentos operacionais.

O FUNATS foi desenhado para promover a sustentabilidade de longo prazo do terceiro setor brasileiro, não apenas através do apoio financeiro direto, mas também mediante o fortalecimento institucional das organizações beneficiárias. A vedação de acesso aos recursos por três anos consecutivos pela mesma organização, salvo prorrogação excepcional por até 12 (doze) meses, visa garantir a rotatividade no acesso aos recursos e evitar a criação de dependência excessiva.

Esta regra, inspirada em boas práticas internacionais de fomento ao terceiro setor, incentiva as organizações a diversificar suas fontes de financiamento e desenvolver estratégias de sustentabilidade própria. Ao mesmo tempo, permite que um maior número de organizações seja beneficiado, ampliando o impacto social do fundo.

O projeto estabelece rigorosos mecanismos de transparência e prestação de contas, incluindo a manutenção de portal eletrônico específico com informações detalhadas sobre todas as operações do fundo. Esta exigência alinha-se com os princípios da Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011) e com as melhores práticas de governança pública.



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Izalci Lucas

As audiências públicas anuais, realizadas em diferentes regiões do país, garantem que a sociedade possa acompanhar e avaliar os resultados do FUNATS, contribuindo para seu aperfeiçoamento contínuo. Este mecanismo de controle social direto fortalece a legitimidade democrática do fundo e contribui para a melhoria de sua efetividade.

O FUNATS será financiado através de dotações orçamentárias específicas, recursos de emendas parlamentares e outras fontes previstas em lei, sem impactar negativamente o orçamento público. A possibilidade de receber doações e recursos de organismos internacionais amplia as fontes de financiamento, reduzindo a dependência exclusiva de recursos públicos federais.

Ademais, estabelecemos dotação orçamentária específica da União, equivalente a no mínimo 0,05% (cinco centésimos por cento) da Receita Corrente Líquida da União, bem como a vinculação de 2% (dois por cento) do valor total das transferências federais anuais para organizações da sociedade civil.

Com isso, o impacto orçamentário-financeiro da proposta será de R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais), no exercício 2026, R\$ 105.000.000,00 (cento e cinco milhões de reais), no exercício 2027, e R\$ 110.250.000,00 (cento e dez milhões e duzentos e cinquenta mil reais) no exercício 2028.

A contratação facultativa de administradora especializada, limitada a 3% dos recursos movimentados, garante gestão técnica qualificada sem comprometer significativamente os recursos destinados ao fomento direto das organizações.

O FUNATS representa um avanço significativo na política brasileira de fomento às organizações da sociedade civil. Sua criação atende a uma demanda histórica do setor, oferecendo um instrumento permanente e estável de apoio às atividades continuadas que estas organizações desenvolvem em benefício da sociedade.

O projeto foi cuidadosamente elaborado para integrar-se harmonicamente ao marco regulatório existente, aproveitando



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Izalci Lucas

credenciamentos já consolidados e utilizando instrumentos jurídicos adequados. Sua estrutura de governança paritária e seus mecanismos de transparência garantem legitimidade democrática e *accountability*.

Por todas estas razões, solicitamos o apoio dos nobres pares para a aprovação desta importante proposição, que contribuirá decisivamente para o fortalecimento da sociedade civil brasileira e para a melhoria da qualidade dos serviços de interesse público oferecidos à população.

Sala das Sessões,

Senador IZALCI LUCAS

PL/DF